



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 154-21.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2016**

Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Vistos, etc.,

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB), por intermédio de seu representante legal, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro semestre do ano de 2016, mediante inserções nas emissoras de rádio e de televisão, na forma da legislação vigente (fls. 2-6).

A Seção de Partidos Políticos prestou informação à fl. 14, consignando que as datas requeridas para a divulgação da propaganda encontravam-se totalmente preenchidas por outras agremiações, em razão de pedidos precedentes, pelo que procedeu à devida adequação conforme disponibilidade de dias.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 16-17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada da certidão de fl. 11, o preenchimento do requisito necessário à concessão do acesso gratuito à televisão e à rádio previsto no art. 49, inciso II, alínea "b", da Lei n. 9.096/1995, com as alterações conferidas pela Lei n. 13.165, de 29.9.2015, uma vez que elegeu 10 (dez) deputados federais na última legislatura, sendo sua bancada composta, na data de 24.2.2015, de 13 (treze) deputados federais.

Dessa feita, o partido faz jus à transmissão requerida, mediante a veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções no primeiro semestre do ano vindouro, pois preencheu integralmente a condição exigida pela normativa de regência.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de televisão e de rádio escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acima citada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 154-21.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2016

exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução — acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 —, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

À vista do exposto, com fulcro no art. 25, inciso III, da Resolução TREC n. 7.847, de 12.12.2011, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais para o 1º semestre de 2016 — que sofreu adequação em razão de pedidos precedentes (fl. 14) —, observada a seguinte distribuição:

1º SEMESTRE		
DATA	QUANTIDADE INSERÇÕES (30 s)	TEMPO (minutos)
11/03/2016	4	02 min
14/03/2016	4	02 min
16/03/2016	4	02 min
18/03/2016	4	02 min
21/03/2016	2	01 min
23/03/2016	2	01 min
25/03/2016	4	02 min
28/03/2016	2	01 min
30/03/2016	2	01 min
04/04/2016	4	02 min
06/04/2016	2	01 min
08/04/2016	2	01 min
11/04/2016	2	01 min
15/04/2016	2	01 min
TOTAL	40	20 min

À CRIP, para as providências a seu encargo.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2015.

Juiz RODRIGO BRANDEBURGO CURI
Relator